

AO EXPEDIENTE DO DIA  
27 de 07 de 1997  
26 de 08 de 1997  
Provisória

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 8/9 /97

INSTITUI GRATUIDADE PARA PORTADORES  
DO VIRUS HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica instituída a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais em operação regular no Estado da Paraíba para os portadores do vírus HIV.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, considera-se portador do virus HIV todo aquele paciente diagnosticado e reconhecida essa condição por instituição pública de saúde.

ART. 2º - O benefício de que trata o caput deste artigo tomará por base a cidade de origem do paciente e o destino final com objetivo de tratamento específico no âmbito estadual.

ART. 3º - Compete a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba fornecer mensalmente ao Sindicato competente, relação nominal com a competente identificação do paciente que assim requeira o benefício.

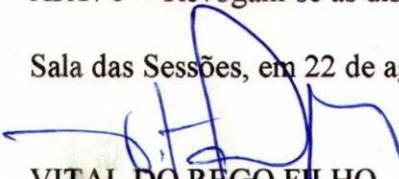
PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria de Saúde emitirá parecer e o competente encaminhamento quando da necessidade de tratamento em outra cidade do Estado da Paraíba.

ART. 4º - O beneficiário será identificado por um documento específico que autorize o livre acesso, ficando vetado qualquer tipo de anotação ou impresso que motive a discriminação social.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1997.

  
VITAL DO REGO FILHO  
Deputado

Assessoria ao Plenário  
Constatou no Expediente

27/08/97  
  
Diretor da Ass. ao Plenário

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICAÇÃO

É grave a situação de portadores do vírus HIV que além da discriminação natural imposta pela sociedade, pelas dificuldades para o tratamento, da deficiência no atendimento clínico ambulatorial, enfrentam adversidades de ordem econômica, muitas das vezes, impossibilitando-o de ser submetido a tratamento em outros centros com maiores condições técnicas.

A saúde pública é responsabilidade do Governo a quem compete também a concessão de linhas de transportes coletivos, sejam urbanos ou intermunicipais, motivo pelo qual entendemos que esta propositura se insira no rol das de grande relevância social, vez que, o número de pessoas acometidas com esse mal não é tão significativo mas que, em contrapartida, carecem de todo o tipo de ajuda oficial.

Assim, por vislumbrarmos a dimensão dessa proposta, a colocamos à disposição dos Colegas Deputados para apreciação e aperfeiçoamento em seu texto original em nome daqueles cuja esperança ainda reside na solidariedade e espírito humanitário de nossos governantes.



Estado da Paraíba

**Assembléia Legislativa**



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 819 Sob No. 81497  
EM, 26 / 08 / 91  
edus.

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia     /     /      
de 19      
EM     /     /    

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em     /     /    

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator  
o Deputado Autano Fuz  
Em 22 / 09 / 97  
[Signature]  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE LEI Nº 814/97

Institui gratuidade para portadores  
do vírus HIV e dá outras providên-  
cias.

AUTOR : O Exmo. Sr. Deputado Vital Filho  
RELATOR : O Exmo. Sr. Deputado Antônio Ivo

**PARECER Nº 296/98**

**I - RELATÓRIO**

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei nº 814/97, de autoria do nobre Deputado Vital Filho, que trata de "Instituir gratuidade nos transportes intermunicipais em operação regular no Estado da Paraíba, para portadores do vírus HIV".

**É o Relatório.**

**II - VOTO DO RELATOR**

Recebe este Relator, para as devidas considerações de natureza constitucional, jurídica, legal e regimental e de técnica legislativa, o Projeto de Lei Nº 814/97, de autoria do nobre Deputado Vital Filho.

Verificando a nossa Constituição Estadual, em seu Art. 7º (Da Competência do Estado), § 3º, Inciso II:

“ § 3º - Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Em seu Art. 196, ainda, a Constituição do Estado da Paraíba, é imperativa:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

.2.

de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação”.

Feitas todas as ressalvas constitucionais previstas, este Relator, reconhece que o autor da presente proposição estava imbuído de bons propósitos e pensando no interesse daqueles acometidos pelo famigerado vírus HIV, ao apresentar o Projeto de Lei em epígrafe, sente-se no momento, com o dever de levar ao conhecimento de seus pares, da *inadmissibilidade* deste, de vez que encontra impossibilidade de interferência pública na economia privada, mesmo que esta seja serviço de concessão e permissão pelo Estado, ressalvados os princípios do Art. 175, da Constituição Federal.

Face a estas alegações, este Relator conclui seu Voto pela *Declaração de Inconstitucionalidade* do Projeto de Lei nº 814/97.

É o Voto.

  
Dep. Antônio Ivo  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plena capacidade, decide por acompanhar o Voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado Antônio Ivo, pela *Declaração de Inconstitucionalidade* do Projeto de Lei nº 814/97, de autoria do insigne Deputado Vital Filho, que “Institui gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais em operação regular no Estado da Paraíba, para portadores do vírus HIV”.

